Ano 6
Nº 210

Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

16 de dezembro de 2008

Distribuição Gratuita

Jornalista Responsável:
Priscila Rangel da Silva



Escola M. Rozendo G.Poliesportivo Estação Ferroviária Igreja Matriz Prefeitura Terminal Rodoviário Amorosa Praça José B. Tassara Casa da Cultura

DECRETO Nº 133/2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artº. 4º, Item I, da Lei nº 849, de 13 de dezembro de 2007;
D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reforçar dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO I

CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
02 - Prefeitura Municipal				
03.04.122.0401.2.009	3390-30	51	6.000,00	
08.15.451.1516.1.056	3390-30	170	10.000,00	
08.17.512.1701.1.080	3390-30	185	5.000,00	
10.04.122.0401.2.023	3390-39	220	3.000,00	
12.04.122.0401.2.011	3390-39	235	1.000,00	
03.04.122.0401.2.070	4490-52	56		3.000,00
04.04.129.0410.1.085	3390-36	78		1.000,00
04.04.129.0410.1.085	3390-39	79		900,00
08.15.451.1506.1.103	4490-52	163		1.000,00
08.15.451.1512.1.076	4490-51	165		1.500,00
08.15.451.1516.1.055	4490-51	169		1.500,00
08.15.451.1516.2.108	4490-51	172		5.800,00
08.15.451.1517.1.084	4490-51	175		2.000,00
09.15.452.1503.2.052	4490-51	202		2.000,00
09.15.452.1508.2.055	4490-51	206		1.000,00
09.17.512.1702.2.056	4490-51	208		1.000,00
10.04.122.0401.2.083	4490-52	221		2.000,00
10.18.541.1801.1.105	3390-30	222		2.000,00
10.20.606.2005.1.086	4490-52	226		300,00
TOTAL			25.000,00	25.000,00

ORTARIA Nº 401/2008, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

ESSAR OS EFEITOS

PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais de acordo com o requerimento protocolado sob o nº 16.318/2008;

ESOLVE:

t. 1º - **CESSAR A PEDIDO, OS EFEITOS DA CONTRATAÇÃO** do servidor **HESSIO LONSO FROES NETO**, da função de **Médico Clínico Geral**, matrícula nº 609842.

t. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de de novembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

gistre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 905/2008

EMENTA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU, faz saber que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte
LEI:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído Plano Diretor do Município de Conceição de Macabu, que é um instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, sócio-econômicos, físico-ambientais e administrativos.

Art.2º - O Plano Diretor do Município de Conceição de Macabu tem por finalidade orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, estabelecendo diretrizes e instrumentos para assegurar o desenvolvimento sustentável do município, atendendo os desejos da sociedade.

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art.3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor de Conceição de Macabu:

I. Implementação de mecanismos de participação da população como instrumentos de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação da aspiração coletiva;
II. Garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas constituídas ou que venham a ser constituídas como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e da coletividade de todos os Munícipes;
III. Garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meio de promover o desenvolvimento humano;
IV. Combater as causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais como requisito de construção de uma cidade mais justa e que atenda às condições básicas de vida, entendidas como acesso de todos aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos;
V. Garantia do pleno desenvolvimento das funções da propriedade e da cidade nos termos da Lei.

Art. 4º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, parte integrante do processo contínuo de planejamento que tem por objetivos prover políticas e diretrizes para:

I.Implementar um sistema de planejamento urbano, rural e ambiental que garanta a integração dos agentes públicos e privados nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação dos serviços públicos e a qualidade de vida no Município;
II. Compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, reprimindo a ação especulativa, ampliando o acesso à terra, à habitação, ao trabalho, aos transportes, aos equipamentos públicos e serviços urbanos para toda a população, com o fim de evitar ociosidade e saturação dos investimentos coletivos em infra-estrutura e equipamentos instalados;
III. Viabilizar a urbanização e regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV. Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;
V. Orientar o desenvolvimento econômico do Município, respeitando suas tradições e vocações, de maneira a ampliar as oportunidades de desenvolvimento para a economia;
VI. Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, valorizando o patrimônio cultural e natural e observando as especificidades locais;
VII. Valorizar os aspectos particulares da região e promover a integração social e econômica do Município como meio de reforçar o sentimento de cidadania, proporcionando o reencontro do habitante com sua cidade;
VIII. Promover a integração territorial do Município com a implementação de um sistema de circulação viária e de transporte coletivo não poluentes e que prevaleça sobre o transporte individual, assegurando acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município;
IX. Garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços públicos de infra-estrutura;
X. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da cidade.

CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art.5º - O exercício do direito de propriedade dos bens imóveis atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade e às exigências desta lei, subordinando-se os direitos decorrentes da propriedade individual aos interesses da coletividade;

Parágrafo Único – O direito de construir atenderá a função social da propriedade imobiliária.

Art.6º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo

EXPEDIENTE

O **Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu** é uma publicação da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, criado pela Lei 573/2003, alterado pela Lei 583/2003.

Órgão responsável: Gabinete do Prefeito.
Endereço: Rua Maria Adelaide 186, Vila Nova, Conceição de Macabu

CEP: 28740-000

CNPJ: 29.115.466/0001-14

TEL: (22) 2779-2324

E-MAIL: pmcmacabu@terra.com.br

Prefeito Municipal: Claúdio Eduardo Barbosa Linhares

Chefe de Gabinete: Célio Barbosa Moreira

Jornalista Responsável: Priscila Rangel da Silva

Número de registro: 26372/RJ

Impressão: Gráfica Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

Tiragem: 1000 exemplares

às seguintes exigências:

I. Aproveitamento justo e racional do solo;
II. Utilização para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
III. Aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio cultural;
IV. Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

Art.7º - O Município, por interesse público, usará os instrumentos previstos nesta Lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III – FATORES FAVORÁVEIS E RESTRITIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art.8º - Os objetivos estratégicos e diretrizes estabelecidos nesta Lei visam ampliar a justiça social no Município de Conceição de Macabu, consideradas as demandas da população, os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º-São fatores favoráveis ao desenvolvimento local:

I. Potencial para o desenvolvimento da agricultura, especialmente olerícolas, pecuária leiteira e fruticultura;
II. Potencial para o turismo em função dos aspectos naturais disponíveis e do patrimônio artístico e cultural;
III. Potencial para o desenvolvimento das atividades econômicas baseadas na prestação de serviços;
IV. Potencial para o desenvolvimento da vida comunitária e cultural;
V. Potencial para suprir o abastecimento de água com fontes superficiais e subterrâneas;
VI. Receitas provenientes das indenizações da exploração de petróleo no mar formando recursos disponíveis para investimentos na sustentabilidade do Município.
VII. Política estadual de incentivos para instalação de indústrias;

§ 2º - São fatores restritivos ao desenvolvimento local:

I. Deficiências técnicas e administrativas enfrentadas pelo Município;
II. Base econômica desfavorável;
III. Base industrial inexpressiva;
IV. Dificuldade ou impossibilidade de acesso à infra-estrutura urbana e aos bens e serviços culturais e instrução educacional por parte dos mais carentes;
V. Acentuada desigualdade na distribuição de renda;
VI. Dificuldade de integração da economia agrícola com a economia urbana;
VII. Sistema viário insuficiente e descontínuo, restringindo a integração territorial do Município;
VIII. Ausência de integração social, econômica e territorial do Município;
IX. Ocupação irregular e desordenada do solo;
X. Ocupação irregular de margens de cursos da água e mananciais;
XI. Informalidade predominando na atividade econômica, ocorrendo evasão de rendas públicas;
XII. Pouca integração com os demais entes da federação para consecução de projetos, ações e programas;
XIII. Comprometimento da qualidade da água nos mananciais do município;
XIV.Ausência de política de implementação de infra-estrutura nas diversas localidades;
XV.Localização limítrofe à municípios com alta arrecadação prejudicando a contratação de servidores, especialmente na saúde.

CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 9º – São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Conceição de Macabu:

I. Promoção dos meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município;
II. Consolidação do Município como pólo turístico;
III. Dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira, para que possa exercer plenamente suas funções;
IV. Prover para toda população o atendimento de infra-estrutura urbana e rural;
V. Adequar o uso da propriedade à sua função social;
VI. Universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;
VII. Combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;
VIII. Potencializar a cooperação entre a Administração Municipal e as Universidades Públicas e Privadas e Centros de Pesquisa da região;
IX. Garantir à população assistência integral à saúde;
X. Garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;
XI. Usar os recursos orçamentários oriundos da exploração de petróleo com fins de estruturar a sustentabilidade do Município.

TÍTULO II – DA PROMOÇÃO HUMANA

Art. 10 – A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate, às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art.11 - São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

I. Universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;
II. Articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;
III. Assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;
IV. Promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art.12 - A política de saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observando os seguintes princípios:

I. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação;
II. Ênfase em programas de ação preventiva;
III. Humanização do atendimento;
IV. Gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 13 - São diretrizes da política de saúde:

I – Assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;
II - Garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;
III – Executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
IV – Articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;
V – Promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critério de contingente populacional demanda acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
VI - Implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde, conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;
VII - Desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;
VIII – Promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;
IX - Promover programas de educação sanitária;
X – Efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;
XI - Promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
XII - Promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
XIII - Implementar um sistema de informações para gestão da saúde.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 15 - São diretrizes da política educacional:

I - Universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil.
II - Promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
III - Promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
IV - Criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
V - Assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
VI – Garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 6 anos, em creches e pré-escola;
VII – Promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
VIII – Promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
IX - Manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
X - Construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;
XI - Assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;
XII - Promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;
XIII - Promover a integração entre a escola e a comunidade;
XIV - Garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;
XV - Pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;
XVI – Proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;
XVII – Adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões inter étnicas;
XVIII – Criar programa de apoio e incentivo aos estudantes para cursar o Ensino Superior com objetivos de atender a demandas da região;
XIX – Estabelecer convênios com instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão visando à capacitação e qualificação de mão-de-obra no município.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 16 - A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes ou em vulnerabilidade social, condições necessárias para a conquista de sua autonomia, mediante:
I - Combate às causas da pobreza;
II - Redução das desigualdades sociais;

III - Promoção da integração social.

Art. 17 - São diretrizes da política de ação social:
I - Assegurar o pleno cumprimento da Lei Orgânica da Assistência Social como referencia para os programas e as ações na área social,
II - Garantir a implantação dos Centros de Referencia da Assistência Social no município e a universalização da cobertura do atendimento e dos serviços básicos existentes;
III - Promover integração das ações das políticas com intuito de romper com o ciclo de reprodução da pobreza entre gerações;
IV - Adoção de medidas para geração trabalho e renda, visando impulsionar a emancipação das famílias assistidas nos programas sociais;
V - Articular a política de assistência social com políticas de geração de emprego e renda;
VI - Incluir as famílias carentes ou em vulnerabilidade social em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;
VII - Garantir a gestão participativa do Sistema Único de Assistência Social, apoiando o caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal da Assistência Social e das Conferências Municipais de Assistência;
VIII - Executar as ações do Plano Municipal de Assistência Social, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Assistência Social e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
IX - Articular iniciativas entre a ação social e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas para emancipação da população assistida nos programas assistidos;
X - Promover programas que visem a proteção das crianças, dos adolescentes, da maternidade, da mulher, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;
XI - Promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;
XII - Garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;
XIII - Promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;
XIV - Incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;
XV - Promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;
XVI - Promover programas que visem à reabilitação e reintegração social;
XVII - Promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 18 - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
II - A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias,
III - O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 19 - São diretrizes da política de habitação:

I – Revisão da legislação urbanística e edilícia, com alteração dos atuais parâmetros para parcelamento e edificação, de forma a ampliar o universo da população que hoje tem acesso ao mercado formal;
II - Prover adequada infra-estrutura urbana;
III - Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
IV – Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
V - Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
VI - Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
VII - Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
VIII - Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
IX – Promoção de Programas de Regularização Fundiária;
X - Incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, independente de sua regularização fundiária;
XI - Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;
XII - Promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

Art. 20 – Para fins de assentamento de população de baixa renda deverá ser priorizada a construção de moradias populares para relocalização de moradores removidos de Áreas de Risco, de áreas não edificantes e de outras áreas de interesse público.

Art. 21 – Serão criadas Áreas de Especial Interesse Social nas áreas de vulnerabilidade econômica, social e territorial, ocupadas por loteamentos clandestinos, irregulares, abandonados ou não titulados para fins de regularização fundiária.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 22 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 23 - A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;
II - Universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 24 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
II - Prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;
III - Garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;
IV - Incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;
V - Implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;
VI - Apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;
VII - Descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;
VIII - Desenvolver programas para a prática de esportes amadores;
IX - Promover eventos e programas contínuos poli-esportivos e de lazer nas localidades;
X - Articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático.

TÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Art. 25 - A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 26 - São diretrizes gerais da política urbana:

I - realizar o desenvolvimento sustentável do município, compreendendo a garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte coletivo de passageiros e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para os presentes e futuras gerações;
II - ordenar e controlar o uso do solo de modo a evitar:
a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
f) a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental;
III – a) promoção da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana;
IV - Promover a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do município, priorizando o Turismo como indutor e facilitador dessa complementariedade;
V - Adequar os instrumentos da política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
VI - Fortalecer a identidade do Município, sua cultura, história, paisagem, inclusive como meio de aumentar a atratividade turística;
VII - Aplicar os instrumentos de gestão da política urbana do Estatuto da Cidade para a implementação dos programas, projetos e ações estratégicas e das políticas fundiárias;
VIII - Promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas pela população mediante o estabelecimento de revisão das normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
IX - Fomentar a atividade turística;
X - melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, de transporte coletivo de passageiros e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
XI - Garantir o provimento da infra-estrutura urbana desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população;
XII - Assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação, e uso do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
XIII – Promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;
XIV - Recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
XV - Incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;
XVI - Promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
XVII - Promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;
XVIII - Promover a participação popular no controle da elaboração e monitoramento da execução orçamentária e das prioridades do Plano Diretor, bem como de planos, programas e projetos de interesse local;
XIX - estimular a instalação de centros técnicos e científicos, bem como promover e apoiar as iniciativas em ciência e tecnologia em benefício do desenvolvimento social, ambiental e econômico do Município;
XX - Estabelecer parcerias com o governo do Estado do Rio de Janeiro, com a União, com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 27 - A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 28 - São diretrizes da política de saneamento:

I - Prover abastecimento de água potável a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto, conforme normas e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela legislação brasileira, a partir dos mananciais superficiais e subterrâneos disponíveis na região;
II - Elaboração de mapa de disponibilidade dos recursos hídricos superficiais do município;
III - Implementar sistema abrangente, eficiente e descentralizado de coleta, tratamento e disposição dos resíduos sólidos e líquidos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
IV – Viabilizar e fomentar a implantação de sistemas alternativos de resíduos líquidos (esgoto) onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;
V - Implementar sistema abrangente, eficiente e descentralizado de drenagem urbana e rural, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
VI - Promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública e ao meio ambiente;
VII - Promover programas de combate ao desperdício e de incentivo ao reuso de água;
VIII – Implementar programa de monitoramento da qualidade de água nos recursos hídricos do município, de forma a evitar danos à saúde pública;
IX - Promover campanhas educativas e políticas públicas que visem a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo;

X - Implementar sistema descentralizado e eficiente de limpeza urbana, de coleta e destinação seletiva do lixo em todas localidades do Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e a paisagem urbana.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 29 - A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 30 - A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - A garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger, recuperar e promover a vida em todas as suas formas;
II – Compatibilizar a utilização do solo, da água e do ar com a preservação do meio ambiente;
III – A racionalização do uso dos recursos ambientais visando o desenvolvimento sustentável;
IV - A valorização e incentivo à proteção dos recursos naturais do município e ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 31 - São diretrizes para a política do meio ambiente:

I – Promover a participação ativa das entidades comunitárias na gestão das políticas ambientais;
II – Promover a produção, organização e a democratização de acervo com informações relativas ao meio ambiente natural e construído;
III – Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, visando, sobretudo, o desenvolvimento sustentável;
IV – Articular e integrar com órgãos e entidades governamentais e não governamentais para gestão de planos e projetos ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
V – Articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo a criação e a participação em consórcios e outros instrumentos de cooperação;
VI – Elaborar o zoneamento ecológico-econômico do Município;
VII – Controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
VIII – Implementar política de preservação e conservação dos recursos naturais do Município, principalmente relativo aos ecossistemas de Mata Atlântica e dos recursos hídricos;
IX - Implementar programas de educação ambiental nos diversos segmentos da sociedade; mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
X – Implementar a melhoria das condições ambientais da orla fluvial do município, garantindo o livre acesso aos diferentes pontos, de acordo com a legislação vigente, com o aproveitamento das suas potencialidades;
XI - Impedir ou restringir a ocupação urbana e rural em áreas frágeis de baixadas e de preservação permanente (APP), impróprias à urbanização, e a ocupação antrópica, bem como em áreas de notável valor paisagístico;
XII - Estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas.
XIII – Implementar o manejo integrado de bacias hidrográficas no município articulado e integrado com órgãos e entidades governamentais e não governamentais;
XIV – Mapear e monitorar continuamente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas preventivas e corretivas pertinentes;
XV – Desocupar e impedir o uso inadequado nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
XVI - Proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;
XVII - delimitar áreas para a preservação de ecossistemas e de implementação de unidades de conservação já criadas, a partir da elaboração e implementação dos seus Planos de Manejo;
XVIII - Delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes, criando novos parques e praças;
XIX - Viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes;
XX - Proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua utilização e a ocupação antrópica;
XXI - Estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, fixando padrões de qualidade e programas de monitorização, especialmente nas áreas críticas, visando à recuperação ambiental destas;
XXII – Garantir a integridade do patrimônio científico, ecológico, genético e paisagístico do Município;
XXIII – Incentivar e estimular o desenvolvimento de projetos de pesquisa a ampliação do conhecimento, a preservação e a conservação dos recursos naturais do município.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO

Art. 32 - São diretrizes da política viária e de transporte coletivo de passageiros e de cargas:
I – Elaborar o Plano Municipal de Circulação Viária e Transportes com vistas à segurança e fluidez do tráfego;
II – Realizar estudo completo do tráfego local e da oferta de áreas de carga e descarga de bens e mercadorias com vistas a assegurar a oferta suficiente desses espaços;
III – Implementar programas e projetos destinados à proteção da circulação de pedestres, ciclistas e grupos como: idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
IV – Implantar ciclovias destinadas ao uso turístico e ao deslocamento da comunidade local;
V – Promover ou exigir estudos de impacto de vizinhança na implantação de empreendimentos geradores de tráfego;
VI – Garantir a circulação viária e de transportes que promova a segurança e a fluidez do tráfego, priorizando o transporte coletivo de passageiros, os pedestres e os ciclistas;
VII – Promover a educação para o trânsito;
VIII – Regulamentar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Entende-se por mobilidade urbana, para efeito deste plano diretor e legislação dele decorrente, a garantia de deslocamento e acessibilidade, atendendo às distintas necessidades da população com segurança, redução de distâncias e de tempo de viagem, bem como a valorização dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres e bicicletas.

TÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art.33 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - A promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;
II - A busca permanente da eqüidade social;
III - A utilização racional dos recursos naturais;
IV - A consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;
V - A promoção dos meios de acesso democrático à informação;
VI - A priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.34 - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 35 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I – Inserir o Município de Conceição de Macabu no circuito turístico regional;
II – O desenvolvimento da atividade agropecuária baseada na pequena propriedade, inclusive para o desenvolvimento do turismo rural;
III – O desenvolvimento de atividades artísticas e culturais locais;
IV – Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
V – Elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;
VI - Promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;
VII - Prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;
VIII - Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
IX - Promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;
X - Promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;
XI - Integração da sede do município com o distrito, descentralizando o atendimento à população;
XII - Estabelecer mecanismos de cooperação com as entidades educacionais privadas e públicas da região, no campo do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico;
XIII – Estabelecer mecanismos de incentivo para formalizar as atividades econômicas que produzem riqueza para o Município.
XIV - Para efeito de aplicação desta lei fica o território municipal dividido nas macrozonas a ser elaborada na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Municipal:
a.Área Urbana;
b.Área de Expansão Urbana;
c.Area Rural;
d.Zona de Especial Interesse Ambiental;
e.Zona de Especial Interesse Social;
f.Zona de Especial Interesse Industrial;
g.Zona de Especial Interesse Agroindustrial

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 36 – São princípios da Municipalidade, quanto ao turismo, colocá-la entre os principais destinos turísticos estaduais e nacionais com vistas ao desenvolvimento do turismo de lazer, negócios e saúde e outras modalidades similares como eixo do desenvolvimento sócio-econômico local.

Art. 37. São diretrizes para o desenvolvimento do turismo:

I – Ampliar e valorizar o acervo ambiental, cultural e histórico local;
II – Promover o bem-estar dos habitantes;
III – Articular o turismo rural com a atividade agropecuária com vistas ao desenvolvimento recíproco;
IV – Desenvolver o turismo de negócios, para os idosos, o ecoturismo, o turismo rural, o turismo cultural, e o turismo associado ao calendário de eventos do município;
V – Fortalecer o turismo dentre as demais atividades econômicas existentes no Município;
VI – Realizar campanhas periódicas de conscientização da população para a vocação turística do Município;
VII – Promover a capacitação da mão de obra local para as atividades turísticas e de apoio ao turismo;
VIII – Promover e divulgar a cidade como produto turístico direcionado para segmentos específicos, vedada a exposição da cidade na mídia do turismo de massa;
IX – Garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos locais durante o período de alta temporada turística.

Art. 38. O licenciamento de empreendimentos, projetos e atividades voltadas para o turismo, inclusive de edificações, como hotéis, bares e restaurantes, fica condicionado ao parecer prévio do órgão municipal responsável pela execução das políticas municipais de turismo.

Art. 39. O poder executivo promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Turismo, observadas as diretrizes para o desenvolvimento sustentável local, expressas nesta lei.

Art. 40. O Governo Municipal instituirá, em parceria com as entidades do setor, um selo de certificação da qualidade dos serviços e produtos turísticos oferecidos no Município, a ser concedido aos estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços, dentre os quais, serão obrigatoriamente incluídos o respeito e a observância das normas sanitárias, ambientais, e de posturas municipais.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA

Art. 41 – Os princípios da Municipalidade em relação à agropecuária com vistas ao desenvolvimento econômico e social:

I – Promover prioritariamente a geração de emprego e renda na produção familiar e na do pequeno produtor;
II – O fomento à atividade turística rural;
III – O fortalecimento do abastecimento do comércio municipal.

Art. 42 - São diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária:

I – Fomentar a agregação de valor às atividades rurais por meio da incorporação de novas tecnologias à produção, ao seu beneficiamento e distribuição;
II – Estimular a geração de renda não agrícola para a população residente em áreas rurais mediante o aproveitamento do trabalho das mulheres e do trabalho associativista;
III – Fomentar a agricultura urbana como alternativa para a produção de alimentos, a geração de

trabalho, emprego e renda e o desenvolvimento social;
IV – Estimular a produção de caráter associativista;
V – Incentivar a produção agrícola em pequenas propriedades ou por meio do uso compartilhado da terra cultivada em cotas de produção familiar;
VI – Incentivar a manutenção da cadeia produtiva de produtos alimentares dentro dos limites territoriais do Município:
VII – Estimular a formação de redes de distribuição da produção;

Art. 43. O Poder Público Municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, regulará as atividades desenvolvidas na Área Rural com vistas ao interesse local, valorizando a diversidade como meio de desenvolvimento sustentável.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal promoverá a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, garantindo, por meio do zoneamento econômico-ecológico, a manutenção das seguintes Zonas na Área Rural:

I – Zona Rural de Fomento: caracterizada pelo uso rural produtivo e pelo estabelecimento de pequenos produtores, bem como pela agricultura familiar, onde o módulo fiscal mínimo aceitável para o parcelamento da terra é o estabelecido pela legislação federal, especialmente pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II – Zona Rural de Uso Diversificado: caracterizada pelo uso agropecuário, instalações de atividades agroindustriais e ainda de lazer, vedado o parcelamento da terra em dimensão inferior a 1,0 (um) hectare (10.000m2);

III – Zona Rural de Uso Controlado: aquela de transição entre as Áreas Protegidas e as Reservas Legais, e as áreas descritas no inciso anterior, onde o parcelamento da terra não poderá ocorrer em áreas inferiores a 2,0 (dois) hectares (20.000m2), observando-se:
a) o uso agropecuário e de lazer, salvaguardada a qualidade dos mananciais;
b) a exploração do turismo ecológico, em terras sem aptidão agrícola, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
c) a recuperação das áreas degradadas em decorrência de suas atividades, atendidos os requisitos do licenciamento ambiental e demais normas aplicáveis pelas empresas exploradoras de recursos naturais;

IV – Áreas Protegidas: aquelas sujeitas ao zoneamento ambiental municipal nos termos desta lei;

V – Reservas Legais: as áreas existentes na Área Rural, caracterizadas conforme o inciso III do art. 16 e seus parágrafos da Lei Nacional nº 4.771/65 (Código Florestal).

Parágrafo único. As atividades não agropecuárias na Zona de Uso Diversificado e de Uso Controlado serão devidamente analisadas e avaliadas pelos órgãos municipais competentes relacionados com o Meio Ambiente e o Turismo.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

ART. 45. São diretrizes para o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços:

I – Promover o zoneamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, inclusive por meio de incentivos à relocação dos estabelecimentos existentes para espaços apropriados;
II – Instituir um sistema de licenciamento específico para implantação de empreendimentos, cujas atividades possam gerar impactos negativos ao desenvolvimento econômico e ambiental sustentável com vistas à avaliação, mitigação e, no que couber, prevenir e evitar os efeitos dos impactos negativos;
III – Valorizar o micro, pequeno e médio empreendedor local com a definição de ações especiais de fomento e ampla cooperação com as entidades que se dedicam ao desenvolvimento do setor;
IV – Estimular a integração da economia local com as atividades da indústria petrolífera.

§ 1º- O Poder Público Municipal não permitirá a instalação de atividades industriais poluentes acima dos limites mínimos cientificamente toleráveis, ou cujos resíduos possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança da população.

§ 2º- A instalação de atividades industriais subordina-se à observância das normas técnicas vigentes e da adequação do empreendimento às normas da ISO 14000, observado o princípio da redução ao mínimo e do reaproveitamento dos resíduos industriais gerados no processo produtivo.

CAPÍTULO V – DA RENDA PROVENIENTE DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Art. 46 - O Governo Municipal incentivará a integração da economia municipal com rendas provenientes das atividades da indústria petrolífera, preservando sempre suas características e potencialidades originais.

Parágrafo único. Lei municipal disciplinará a aplicação de percentual da receita recebida a título de royalties de petróleo e gás natural para o financiamento de programas e projetos previstos nesta lei.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 47 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I – A invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;
II – A expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;
III – A descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;
IV – O trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;
V – A constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art.48 - São diretrizes da política cultural:

I – Incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;
II – Descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários das diversas localidades;
III – Preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;
IV – Estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;
V - Preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;
VI – Incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente.
VII - Criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais e cinematográficos;
VIII – Implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;
IX - Implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;
X - Promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;
XI - Promover cursos nas áreas culturais e artísticas;
XII - Garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;
XIII - Motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;
XIV - Criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;
XV - Promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

TÍTULO V – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I – DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 49 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle social, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 50 - São diretrizes da política de gestão pública:

I - Reestruturar e implantar o sistema municipal de planejamento e gestão;
II – Descentralizar os processos decisórios;
III - Dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
IV – Aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
V – Prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
VI – Valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;
VII – Atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
VIII – Assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 51 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 52 - A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
II – O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
III – A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 53 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
II – Fortalecer os Conselhos Municipais como principal instância de assessoramento, consulta fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
III – Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
IV - Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
V - Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
VI – Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;
VII – Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO III – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art.54 - As Assembléias ou Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão a cada dois anos, convocadas pelo Poder Executivo ou por cidadãos em número equivalente a um por cento do número de eleitores do Município, e serão compostas por cidadãos, representantes de bairros e de segmentos organizados da sociedade civil nos termos que forem estabelecidos por decreto ou em lei municipal.

Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembléias de política urbana.

Art. 55 - A Assembléia ou Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções deverá:

I – Apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
II – Debater os Relatórios de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
III – Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
IV – Sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 56 - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Urbana de Conceição de Macabu, órgão consultivo e deliberativo, a ser disciplinado por decreto e composto com representação paritária do poder público e da sociedade civil.

Art. 57 - Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana de Conceição de Macabu:

I – Debater e aprovar relatórios anuais de Gestão da Política Urbana elaborados pelo Poder Executivo;
II – Analisar e propor soluções para questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
III – Debater e formular propostas de alteração da lei do Plano Diretor;
IV – Acompanhar a implementação do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
V – Acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
VI – Debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;
VII – Debater e formular propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
VIII – Dirimir as dúvidas que lhe forem formuladas pelo Prefeito Municipal e aprovar resoluções com orientações normativas para aplicação da legislação urbanística municipal com base nesta lei;
IX – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 58 - Serão promovidas, pelo Poder Executivo, as audiências públicas referentes a planos, programas, projetos, empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, suscetíveis de gerar significativo impacto urbanístico ou ambiental.

§ 1° - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2°- O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Art. 59 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 60 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 61 - A iniciativa popular de projetos de lei poderá ser apresentada com base na Lei Orgânica Municipal e na legislação nacional aplicável, sendo os respectivos requerimentos de aprovação dirigidos diretamente à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 62 - Para a implementação, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Conceição de Macabu aplicará as diretrizes e normas legais de parcelamento, uso e ocupação do solo e promoverá, direta ou indiretamente, a execução dos projetos e das ações estratégicas nos termos desta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos nos artigos 4° e seguintes da Lei Federal n°. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, noutras leis nacionais e nesta lei, inclusive na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outros, especialmente os seguintes:

I – Disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
II – Zoneamento ambiental;
III – Plano plurianual de investimentos;
IV – Planos, programas e projetos;
V – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
VI – Imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em razão do valor ou com alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel, conforme o § 1° do art. 156 da Constituição Federal, ou, no tempo, conforme o Parágrafo Quarto do art. 182 da Constituição Federal;
VII – Incentivos e benefícios fiscais e financeiros,
VIII – Servidão administrativa;
IX – Desapropriação, especialmente com base no art. 44 da Lei Nacional n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ou mediante pagamento em títulos da dívida pública com base no art. 8° da Lei Nacional n° 10.257, de 10 de julho de 2001;
X – Tombamento de bens;
XI – Instituição de zonas especiais de interesse social;
XII – Concessão de direito real de uso;
XIII – Concessão de uso especial para fins de moradia;
XIV – Direito de superfície;
XV – Usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
XVI – Consórcio imobiliário;
XVII – Concessão urbanística;
XVIII – Operação urbana consorciada;
XIX – Direito de preempção;
XX – Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
XXI – Transferência do direito de construir;
XXII – Reurbanização e regularização fundiária;
XXIII – Assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
XXIV – Referendo popular e plebiscito;
XXV – Iniciativa popular legislativa;
XXVI – Iniciativa popular de planos, programas e projetos;
XXVII – Avaliação de impactos ambientais;
XXVIII – Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
XXIX – Instituição de unidades de conservação ambiental;
XXX – Contribuição de melhoria;
XXXI – Gestão orçamentária participativa com base no art. 44 da Lei n°. 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1°- As áreas municipais passíveis de intervenção mediante os instrumentos autorizados neste artigo serão definidas em leis próprias a serem elaboradas.

§ 2°- O poder executivo providenciará o cadastro dos lotes passíveis ou necessários para as intervenções a serem realizadas para cumprimento das normas desta lei, em relação aos quais poderão ser aplicados os instrumentos de gestão urbana e ambiental a que se refere este artigo.

§ 3°- Os instrumentos de gestão urbana e ambiental mencionados neste artigo poderão ser utilizados, isolados ou conjuntamente, combinada ou cumulativamente, e, no que couber, simultânea ou seqüencialmente, inclusive com outras normas legais deste Plano Diretor ou de outras leis.

§ 4°- Nenhuma lei municipal poderá excluir a possibilidade de utilização de qualquer dos instrumentos de gestão urbana e ambiental aos quais se refere este artigo.

SEÇÃO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 63 - O poder público municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

§ 1°- As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão aquelas delimitadas no mapa parte integrante da Lei de Parcelamento

§ 2°- Para o fim de aplicação da obrigação a que se refere este artigo, considera-se:

I – solo urbano não edificado: lotes, terrenos e glebas com área superior a 250 metros quadrados, situados em área urbana em que o coeficiente de aproveitamento efetivo seja igual a zero;

II – solo urbano subtilizado: lotes, terrenos e glebas com área superior a 250 metros quadrados, onde o coeficiente de aproveitamento efetivo não atinja o limite mínimo definido para o lote na zona em que se situe, ou esteja abandonado, excetuando-se:

a) os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificação para sua realização;
b) os imóveis utilizados como instalação de atividades econômicas para as quais não seja necessária a utilização do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para o lote na zona em que se situe;
c) os imóveis integrantes de área de proteção ambiental.

Art. 64 - O poder executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei do Plano Diretor, em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU) e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5° a 8° da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1°- Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao poder executivo o consórcio imobiliário conforme disposto no art. 46 da Lei citada no "caput".

§ 2°- O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no "caput" deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos de lei própria, para aplicação das diretrizes do plano diretor.

Art. 65 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos conforme o artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 04 (quatro) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1°- Lei municipal, baseada no artigo 7 da Lei Nacional n.° 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

§ 2°- Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não tenha sido atendida no prazo de 04 (quatro) anos, o poder executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3°- É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 66 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.

§ 1°- O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação a que se refere o art. 121 desta lei;
II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2°- Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3°- O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4°- O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsória fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

SEÇÃO II - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 67 - O Poder Executivo poderá autorizar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite representado pelo coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário em áreas, zonas ou bairros situados em Área Urbana ou de Expansão Urbana e definidos mediante lei municipal.

§ 1°- Para efeito de aplicação desta lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2°- O coeficiente de aproveitamento básico do lote, para os fins de edificação, outorga onerosa ou transferência do direito de construir, inclusive em operação urbana consorciada, corresponde a uma vez a área do terreno, observando-se as demais limitações estabelecidas em lei, tais como, recuos, afastamentos, gabarito, dentre outras.

§ 3º- A outorga onerósa do direito de construir poderá ser aplicada na área delimitada no mapa, a ser elaborada por esta lei e fará parte da legislação municipal de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º- A legislação municipal de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo não poderá permitir coeficiente de aproveitamento superior a dois em Área Urbana ou de Expansão Urbana e, na fixação dos parâmetros urbanísticos para estabelecer o coeficiente de aproveitamento máximo, deverá considerar a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento da densidade esperado em cada área, zona ou bairro para efeito de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e da transferência do direito de construir, devendo o coeficiente de aproveitamento máximo ser obtido mediante a observância conjunta dos diversos parâmetros urbanísticos: gabarito, taxa de ocupação, recuos ou afastamentos, dentre outros, conforme estabelecidos pela mesma legislação.

§ 5º- Lei municipal complementar a esta lei, da qual fará parte integrante para os fins e efeitos de direito, fixará áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 6º- Lei municipal baseada na lei do Plano Diretor estabelecerá as condições a serem observadas para outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III – a contrapartida do beneficiário.

§ 7º- Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados para a realização das seguintes finalidades:

I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII – a proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

SEÇÃO III - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 68 - O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou a alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta lei ou em lei dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º- A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º- Lei municipal baseada nesta lei do Plano Diretor estabelecerá as áreas onde se localizem os lotes originários, geradores do potencial construtivo transferível, e aquelas adensáveis nas quais se situem os lotes receptores, nos quais poderá ser exercido o potencial construtivo transferido e as demais condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

SEÇÃO IV - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 69 - O Poder Público Municipal poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros, localizados em área delimitada por lei municipal, baseada neste Plano Diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º- O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

a) regularização fundiária;
b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
c) constituição de reserva fundiária;
d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagistico.

§ 2º- O direito de preferência a que se refere este artigo será exercido nos termos da lei municipal mencionada no "caput", preferencialmente na aquisição de imóveis urbanos situados na Área de Expansão Urbana e nas Áreas Protegidas de interesse ambiental.

Art. 70 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Município de Conceição de Macabu, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da lei.

Art. 71. O Poder Executivo de Conceição de Macabu poderá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência.

Parágrafo único - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Art. 72 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o poder executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

SEÇÃO V - DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 73 - Operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo de passageiros, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º- Além dos objetivos mencionados no "caput" deste artigo, a operação urbana consorciada deverá ser utilizada também para:

I – recuperação e preservação de áreas urbanas de interesse ambiental;
II – regularização urbanística;
III – revitalização de áreas urbanas adensadas desordenadamente;
IV – implantação de projetos de interesse turístico aproveitando a beleza natural do Município de Conceição de Macabu.

§ 2º- Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a qual poderá autorizar, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º- A lei específica a que se refere o parágrafo anterior conterá o plano da operação urbana consorciada que criar, contendo, no mínimo:

I – Definição da área a ser atingida;
II – Programa básico de ocupação da área;
III – Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV – Finalidades da operação;
V – Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios que nela forem autorizados;
VI – Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 4º- Concluídos os estudos necessários, abrangendo o projeto urbanístico específico e o plano da operação urbana consorciada, o Poder Executivo providenciará a realização de estudo prévio de impacto de vizinhança e ouvirá os Conselhos Municipais de Política Urbana e de Meio Ambiente antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para a Câmara Municipal.

SEÇÃO VI - DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 74 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, especialmente daquela que seja objeto de operação urbana consorciada, podendo abranger inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de grupamentos ou conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei do Plano Diretor.

§ 1º- A concessão a que se refere este artigo poderá abranger também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras de urbanização ou de reurbanização objeto da concessão urbanística.

§ 2º- A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da urbanização ou da reurbanização realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 3º- A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações necessárias e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas.

SEÇÃO VII - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 75 - O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas na legislação nacional e municipal, promoverá, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados, de assentamentos informais, loteamentos irregulares, favelas e cortiços, com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infra-estrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como, dentre outros:

I – A regularização urbanística, ambiental e fundiária das Áreas Especiais de Interesse Social, criadas nesta lei e em leis complementares;

II – Concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os artigos 4º, § 2º, e 48 do Estatuto da Cidade (Lei nacional nº. 10.257, de 10 de julho de 2001);

III – Concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória nº. 2.220 de 04 de setembro de 2001;

IV – Usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001;

V – Direito de preempção;

VI – Assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 76 - O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Federal e Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização urbanística e fundiária com base na legislação nacional em vigor;

na área de habitação de interesse social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística à cidade, da população de baixa renda, a garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SUBSEÇÃO I - DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE IMÓVEL PÚBLICO PARA FINS DE MORADIA

Art. 78 - O Poder Executivo concederá o uso especial de imóvel público, relativamente ao bem objeto da posse, que esteja sendo utilizado unicamente para finalidade de moradia, por família de baixa renda que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 2220, de 04 de setembro de 2001.

§ 1º- Fica assegurado o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde de pessoas cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º- Fica assegurado o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, também nas seguintes hipóteses:

I – Ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas em legislação decorrente deste Plano Diretor;
II – Ser área onde haja necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
III – Ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
IV – Ser área reservada à construção de obras de relevante interesse público.

§ 3º- A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 4º- Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.

§ 5º- Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

SEÇÃO VIII - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 79 - O Poder Executivo poderá receber, por transferência, imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhes sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º- O Poder Executivo poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º- O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo, receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º- O valor das unidades imobiliárias a serem entregues aos proprietários será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

SEÇÃO IX - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 80 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município, também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO X - DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 81 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação nacional e municipal pertinente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º- Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

I - Os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
II – Os estudos ambientais pertinentes;
III – Os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 3º- O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I – Diagnóstico ambiental da área;
II – Descrição da ação proposta e suas alternativas;
III – Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
IV – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º- Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, o Poder Executivo, através do órgão local ambiental competente, aplicará as Resoluções nº. 001, de 23 de janeiro de 1986; e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

Art. 82 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos da legislação municipal.

§ 1º- O Estudo de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança serão exigidos para aprovação e implantação de empreendimentos, assim considerados os que possam causar:

I – Aglomeração de um grande número de pessoas ou elevado adensamento populacional, tais como, dentre outros, shopping centers, igrejas, boates, ginásios ou estádios esportivos, e similares;
II – Intensificação do tráfego de veículos automotores em grande quantidade;
III – Sobrecarga da infra-estrutura urbana;
IV – Sombreamento de imóveis ou edificações vizinhas;
V – Poluição sonora;
VI – Impactos negativos sobre estabelecimentos menores já instalados;
VII – Modificações significativas da paisagem;
VIII – Outras situações que forem definidas em lei municipal.

§ 2º- O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os possíveis efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para prevenir, evitar, mitigar, compensar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

a) Adensamento populacional;
b) Equipamentos urbanos e comunitários;
c) Uso e ocupação do solo;
d) Valorização imobiliária;
e) Geração de tráfego e demanda por transporte público;
f) Ventilação e iluminação;
g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
h) Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º- Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente deverão contemplar também os aspectos exigidos no § 2º deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 83 - O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 84 - O Poder Executivo colocará à disposição da população, pelo prazo mínimo de 30 dias, e dará publicidade na imprensa oficial, em resumo, aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais previstos nesta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

Parágrafo único -. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 85 - O Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georeferenciadas em meio digital.

§ 1º- O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

§ 2º- O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º- O sistema municipal de informações terá cadastro único, multiutilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º- O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados na imprensa oficial e divulgados a toda a população, em especial ao Conselho Municipal de Política Urbana, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 86 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 87 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações oficiais produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 88 – O sistema municipal de informações deverá ser estruturado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta lei.

Art. 89 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para execução e cumprimento pelo Poder Executivo:

I – Quanto à política urbana:

a) Instituir os sistemas de planejamento, de gestão democrática de que trata este Plano Diretor, dentro do prazo de dois anos, contados do início da vigência desta lei;
b) Rever, atualizar e simplificar a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo,

o código de obras, a lei de zoneamento urbano, a lei de posturas municipais, compatibilizando-os com a divisão de bairros, e com as diretrizes estabelecidas nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação criadas pelo Município, iniciando-os dentro do prazo de 60 dias e concluindo-os dentro do prazo de 180 dias a partir da data inicial de vigência desta lei:

c) Elaborar Plano de Circulação Viária e de Transportes com vistas à mobilidade urbana, atendendo às distintas necessidades da população, instituindo itinerários para o transporte coletivo, e promovendo completo estudo de tráfego, incluindo o planejamento cicloviário para toda a área urbana e da oferta de áreas para estacionamento de usuários e de carga e descarga de bens e mercadorias nas zonas comerciais, para ampliar a oferta destes espaços, no prazo de 210 dias após a publicação desta lei;

d) Instituir planos de alinhamento, necessários à ordenação da malha urbana, iniciando os respectivos estudos no prazo máximo de 180 dias após a publicação desta lei;

e) Promover o cadastramento completo das vias, formulando critérios para nomenclatura e numeração oficiais de imóveis no prazo máximo de até um ano, obedecendo a parâmetros técnicos, também com o objetivo de implantação do sistema georreferenciado;

f) Mapear as áreas e edifícios públicos, implantando um cadastro específico no prazo máximo de um ano, atendendo aos objetivos da alínea anterior, bem como prever em lei o plano de utilização das áreas públicas e dos próprios públicos de uso especial, bem como de uso permitido ou autorizado a terceiros;

g) Através de um plano de urbanização específico, renovar e revitalizar as áreas comerciais tradicionais, pólos de comércio e serviços, criando condições para a relocação dos estabelecimentos existentes para locais mais apropriados, dentro do prazo de dois anos após a publicação desta lei;

h) Promover uma adequada arborização da cidade com o aproveitamento de espécies nativas, iniciando o respectivo plantio em prazo de dois anos:

i) Aprovar regulamentação própria para o Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental de Conceição de Macabu, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei;

j) Mapear as áreas com existência de imóveis em dívida ativa, priorizando os recursos arrecadados em execução fiscal para programas de regularização urbanística e fundiária, bem como para aquisição de áreas de interesse ambiental, dentro do prazo de um ano;

k) Apresentar publicamente o sistema municipal de informações na forma do artigo 86 desta lei:

l) Elaborar, no prazo de um ano, programa específico para regularização de loteamentos existentes, buscando, quando for o caso, o ressarcimento integral das despesas com urbanização dos mesmos, através da execução judicial da garantia oferecida em lotes caucionados ao Município, ou por outros meios:

m) Promover as providências necessárias para regularização das áreas de preservação permanente existente em lotes urbanos decorrentes de parcelamentos aprovados, registrados no registro imobiliário e cadastrados pela Municipalidade, na forma desta lei, iniciando as mesmas no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei;

n) Rever a legislação tributária municipal, aprovando um novo Código Tributário Municipal adequado à legislação urbanística e ambiental devidamente revisada.

II – Quanto à política ambiental:

a) Elaborar o Código Municipal do Meio Ambiente compreendendo a disciplina do saneamento ambiental e do licenciamento ambiental, dentro do prazo máximo de 180 dias, observadas as disposições desta lei;

b) Instituir as limitações administrativas referentes ao zoneamento ambiental;

c) Instituir o sistema de informações ambientais nos termos desta lei dentro do prazo de um ano;

d) Efetivar a política municipal de saneamento ambiental no ambiente urbano e rural, tendo como objetos específicos o abastecimento de água, a coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e resíduos sólidos, exceto o industrial, e concluir os projetos de macrodrenagem das áreas urbana e de expansão urbana e rural, dentro do prazo de dois anos;

e) Instituir programa específico para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental das áreas ocupadas por população de baixa renda, dentro do prazo de 180 dias da vigência desta lei;

g) Instituir o Fundo Municipal para o Meio Ambiente com recursos destinados ao financiamento de pesquisas e projetos de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável na região, no prazo de um ano:

h) Elaborar, junto com as representações da sociedade civil organizada do município e com os órgãos ambientais competentes, os Planos de Manejo das unidades de conservação do município (Estação Ecológica Municipal Monte Cristo, Parque Municipal de Piabas, Parque Natural Municipal Dr. Milne Ribeiro e a Área de Proteção Ambiental do Procura) num prazo máximo de dois anos;

III – Quanto à política habitacional:

a) Aprovar o Plano Habitacional e desenvolver o respectivo projeto habitacional dentro do prazo de um ano da vigência desta lei:

b) Iniciar programa de regularização urbanística e fundiária em assentamentos precários e informais nas Áreas de Especial Interesse, promovendo gratuitamente, assistência técnica jurídica, e de engenharia e arquitetura para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, no prazo de um ano da publicação desta lei;

c) Iniciar, no mesmo prazo da alínea anterior, a urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda em assentamentos precários e informais nas Áreas de Especial Interesse, dotando-as de infra-estrutura básica e de serviços de utilidade pública, zelando pela manutenção dos serviços e infra-estrutura instalada, e implantando, nas referidas áreas, programas de melhorias habitacionais e programas sociais para atendimento destas populações;

IV – Quanto à política de desenvolvimento econômico.

a) Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Turismo a ser aprovado dentro do prazo máximo de um ano;

b) Instituir programas específicos para atendimento do disposto no art. 53 desta lei;

c) Implantar estruturas técnica, administrativa e financeira para o cumprimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento econômico sustentável, especialmente quanto ao previsto nesta lei:

V – Quanto à política de desenvolvimento rural:

a) Elaborar, aprovar e implantar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, dentro do prazo de um ano a partir da vigência desta lei,

c) Promover o zoneamento ecológico-econômico do município, iniciando os respectivos estudos, dentro do prazo máximo de 60 dias a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo adequará sua estrutura administrativa e as competências de seus órgãos às normas, objetivos e diretrizes desta lei dentro do prazo máximo de um ano, instituindo, paralelamente, um programa de capacitação dos servidores públicos, de caráter permanente, com o mesmo objetivo.

Art. 91 - O Plano Diretor de Conceição de Macabu será obrigatoriamente revisto em 2017.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor a partir de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, com eficácia plena e imediata ressalvada as disposições em contrário previstas nesta lei.

Art. 93 - Ficam revogadas as disposições em contrário, a partir da data inicial de vigência desta lei.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 5 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO

DECRETO Nº 132/2008

Altera o nome da BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU e passa a se denominar como BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL 7 DE SETEMBRO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado na forma do presente Decreto, o nome da BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU passando a ser denominada como **BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL 7 DE SETEMBRO**.

Art. 2º - Fica alterado o endereço, passando da rua José Augusto Silva, nº. 15, Vila Nova, para a **rua Etelvino da Silva Gomes, nº. 29, centro, Conceição de Macabu – RJ**.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Conceição de Macabu, 10 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal

LEI Nº 907/2008

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Conceição de Macabu para o Exercício Financeiro de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais AUTORIZA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte : L E I:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no Orçamento Programa do exercício de 2008, na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na seguinte dotação:

Órgão –02- PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade –06- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Sub – Unidade: 03 – ENSINO GERAL
12.306.1201.2.040 – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
3390 39 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R$ 8.000,00

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação de dotação do Orçamento Programa do exercício de 2008, nos termos do Artº 43, § 1º , Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme especificado:

Órgão 02 - PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade – 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Sub – Unidade: 03 ENSINO GERAL
12.306.1201.2.040 – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO R$ 8.000,00
NR - 0131

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2008
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO

LEI Nº 911/2008.

***EMENTA**: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR O ABONO PARA A COMPLEMENTAÇÃO E ALCANCE DO LIMITE MÍNIMO DE SESSENTA POR CENTO DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO – ENSINO FUNDAMENTAL – COM RECURSOS DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, faz saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e ele sancionou a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar, no exercício do ano de 2008, abono para complementação e alcance do limite mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, a ser pago em parcela única, aos integrantes do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público municipal, na forma do artigo 22º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo primeiro – Para o pagamento do abono serão utilizados os recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo segundo – O profissional que tenha trabalhado por fração no exercício, fará jus a percepção do abono proporcional ao período trabalhado.

Art. 2º. Para os fins desta lei são profissionais do magistério do ensino fundamental:

I – **Docentes habilitados**: aqueles com formação em nível médio, superior, modalidade normal, em efetivo exercício;

II – **Outros profissionais** – diretores de escolas, administradores escolares, técnicos em planejamento escolar, supervisores, orientadores educacionais e orientadores pedagógicos.

Parágrafo único – Somente farão jus ao abono os profissionais descritos nos incisos I e II que estiverem em pleno e efetivo exercício na rede Municipal de ensino desta cidade.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º. O abono não integra a remuneração dos servidores a qualquer título, não sendo considerado na gratificação natalina, no pagamento do adicional de férias, nem no pagamento das vantagens pessoais de triênio, com incidência dos tributos previstos em lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de dezembro de 2008.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 130/2008

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Conceição de Macabu para o Exercício Financeiro de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei nº 907 de 09 de dezembro de 2008,
D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Especial no Orçamento Programa do exercício de 2008, na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na seguinte dotação:

Órgão –02- PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade –06- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Sub – Unidade: 03 – ENSINO GERAL
12.306.1201.2.040 – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
3390 39 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R$ 8.000,00

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação de dotação do Orçamento Programa do exercício de 2008, nos termos do Artº 43, § 1º , Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme especificado:

Órgão 02 - PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade – 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Sub – Unidade: 03 ENSINO GERAL
12.306.1201.2.040 – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO R$ 8.000,00
NR - 0131

Art. 3º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2008
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO

PORTARIA Nº 402/2008, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2008.
CESSAR OS EFEITOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o requerimento protocolado sob o nº 16.319/2008;
RESOLVE:

Art. 1º - **CESSAR A PEDIDO, OS EFEITOS DA CONTRATAÇÃO** do servidor **JYOTI GUIOT**, da função de **Médico Clínico Geral**, matrícula nº 609801.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 403/2008, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2008.
CESSAR OS EFEITOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o requerimento protocolado sob o nº 15.982/2008;
RESOLVE:

Art. 1º - **CESSAR A PEDIDO, OS EFEITOS DA CONTRATAÇÃO** da servidora **CRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, da função de **Agente Comunitário de Saúde**, matrícula nº 608504.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de outubro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 404/2008, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2008.
CESSAR OS EFEITOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o requerimento protocolado sob o nº 16.317/2008;
RESOLVE:

Art. 1º - **CESSAR A PEDIDO, OS EFEITOS DA CONTRATAÇÃO** da servidora **SORAYA TANUS NASCIF**, da função de **Médico Clínico Geral**, matrícula nº 609845.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 405/2008, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2008.
CONCESSÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da alínea a), inciso III do Art. 93, da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu);
RESOLVE:

Art. 1º - **Conceder** ao servidor **MARCELO MOÇO DOS SANTOS**, Guarda Municipal, matrícula nº 1156, 08 (oito) dias consecutivos de ausência ao serviço em razão de casamento, a partir de 22 de dezembro de 2008, de acordo com o processo protocolado sob o nº 16704/2008.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos em 22 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

PORTARIA Nº 406/2008, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2008.
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Art.s. 196 e 197 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu):

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados:

MAT.	NOME	PRAZO	A PARTIR DE
834	MARIA EUGENIA PEIXOTO DE SOUZA	60 DIAS	19/09/2008
8433	LUCIMAR DOS SANTOS GARCIA MOREIRA	15 DIAS	15/09/2008
1143	ALBA VALERIA DOS ANJOS AMADO	06 DIAS	24/10/2008
601115	KELLY DA SILVA BARBOSA	15 DIAS	30/10/2008
601059	FABIANO DO NASCIMENTO MOURA	07 DIAS	31/10/2008
8426	KEILA MARCIA PEREIRA G. DO NASCIMENTO	08 DIAS	29/10/2008
212	CELSO PEGO CARDOSO	10 DIAS	20/10/2008
601001	JOSETE MOTA MARAVILHA	15 DIAS	06/10/2008
1145	ROSELENE DA CONCEIÇÃO S. DE JESUS	05 DIAS	03/11/2008
11726	ROGERIA DE OLIVEIRA GOMES FERREIRA	08 DIAS	15/10/2008
1130	PIERRE MENDES FEYDIT	08 DIAS	13/10/2008
44	EVALDO FERREIRA DO COUTO	13 DIAS	17/09/2008
1157	RONALD MOISES MAURICIO	07 DIAS	05/10/200
8450	ARLINDO DA CONCEIÇÃO SOUZA	05 DIAS	06/10/2008
214	JORGE COSTA VIEIRA	14 DIAS	27/09/2008
756	SIDALIA ROCHA	90 DIAS	19/09/2008
61079	ALINE MOTA DA CRUZ RESENDE	15 DIAS	17/09/2008
600996	ROSANGELA BUENO CARDIM FELIX	07 DIAS	23/09/2008
11702	FLORIANO FERREIRA ALVES	05 DIAS	22/09/2008
996	FRANCIANE SILVA CARDOSO	30 DIAS	25/09/2008
399	MARIZA SILVA CARDOSO	07 DIAS	08/08/2008
600935	ELEN NEVES SARAIVA	07 DIAS	26/09/2008
503	BEATRIZ DE SOUZA SANTOS LOBO	15 DIAS	03/11/2008

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 407/2008, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

PRORROGAR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Art.s. 196, 197 e 198 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu);

RESOLVE:

Art. 1º - **Prorrogar** Licença para tratamento de saúde, dos servidores abaixo relacionados, conforme atestados conferidos pela Junta Médica da Secretaria Municipal de Saúde:

MAT.	NOME	PRAZO	A PARTIR DE
44	EVALDO FERREIRA DO COUTO	60 DIAS	30/10/2008
600996	ROSANGELA BUENO CARDIM FELIX	20 DIAS	30/10/2008
601001	JOSETE MOTA MARAVILHA	15 DIAS	21/10/2008
600996	ROSANGELA BUENO CARDIM FELIX	30 DIAS	30/09/2008
491	ZELIA DE LIMA PEREIRA DOMICIANO	30 DIAS	26/09/2008
44	EVALDO FERREIRA DO COUTO	30 DIAS	30/09/2008
600991	ROSA MALENA DE AZEVEDO	128 DIAS	25/08/2008
782	KARLA ANDRADE VECCI CHAGAS	60 DIAS	23/06/2008
782	KARLA ANDRADE VECCI CHAGAS	60 DIAS	28/07/2008
676	MARCIA MARIA NARCISO COELHO	10 DIAS	29/09/2008

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- **Prefeito** -

PORTARIA Nº 410/2008, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

DESIGNAR INTERINAMENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - **Designar,** o servidor estatutário **ALEXANDRE MARTINS COUTO**, Agente Administrativo, matrícula nº 0935, para responder interinamente pela Chefia de Divisão de Pessoal, a partir de 09 de dezembro de 2008, até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Tornamos público que, com base no artigo 25, § 1° da Lei n° 8.666/93, estamos contratando a FEMERJ – Federação de Motociclismo do Estado do Rio de Janeiro, situada à Estrada de Itaipu, n° 4.901 – sala 205, Maravista, Niterói/RJ, CNPJ n° 30.014.112/0001-62, para prestação de serviços durante a 12° Etapa do Enduro de Regularidade a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2008, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alexandre Martins Couto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação supra, com base no parecer do Procurador Geral, referente ao Processo Administrativo n° 16.947/2008, nos termos do artigo 25, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Conceição de Macabu, 10 de dezembro de 2008.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

DECRETO N° 129/2008, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1° - Fica considerado **Ponto Facultativo,** o dia 26 de dezembro de 2008 (sexta – feira), salvo nas repartições cujo serviço a juízo do respectivo Chefe for considerado indispensável.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito Municipal –

LEI N° **906/2008**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais Decreta e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte

L E I:

Artigo 1° - Fica reconhecida a **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA FAZENDA SÃO DOMINGOS DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ**, como de Utilidade Pública Municipal.

Artigo 2° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 9 de dezembro de 2008.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

DECRETO N° 131/2008.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável, de uma área de terra localizada à Rua Esmeraldo Alfenas da Fonseca Paraiso, nesta cidade.

O Prefeito da cidade de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 96, inciso XII, da Lei Orgânica deste Município c/c o art 182, parágrafo 3° da Constituição Federal e com as disposições contidas no artigo 5°, letra "i" do Decreto Lei n° 3365, de 21 de junho de 1941, e legislação pertinente à espécie

D E C R E T A

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação amigavel, de uma área de terras destacada de maior porção do imóvel sito na rua Esmeraldo Alfenas da Fonseca, perimetro urbano desta cidade que assim se descreve e caracteriza: 27,904 m de frente, com a rua Esmeraldo Alfenas da Fonseca, 11,586 m de fundos com Manoel Pacheco dos Santos ou quem de direito; 53,000 m do lado direito com herdeiros ou sucessores de João Gomes Pessanha ou quem de direito, e 62,703 m do lado esquerdo, divididos em dois seguimentos, sendo o primeiro medindo 37,067 m e o segundo medindo 25,636 m com area remanescente, perfazendo uma área total de 676,15 m², pertencente a Edson Fontes Tavares ou quem de direito, registrada no Cartório do Ofício Unico de Conceição de Macabu, sob o Livro 026, fls. 105/106, Ato n° 069/2003, datada de 23.12.2003

Art. 2° - A presente desapropriação destina-se a regularização da rua já existente no local, de nome João Gomes Pessanha.

Art. 3° - As despesas inerentes à mencionada desapropriação correrão por conta da dotação própria para esta finalidade; sendo a presente desapropriação no valor de **R$ 1,00** (um real) correspondente ao valor total da desapropriação.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrario

Conceição de Macabu, 10 de dezembro de 2008

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO

DECRETO N°135/2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art°. 4°, Item I, da Lei n° 849, de 13 de dezembro de 2007;
D E C R E T A:

Art.1°- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$500,00 (Quinhentos reais), para reforçar dotações orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constantes do Anexo I.

Art. 2°- Os recursos para atender ao Art°. 1°, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constantes do Anexo I, nos termos do Art°. 43, Item III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito -

ANEXO I

CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
06-FMCA				
01.08.243.0803.2.007	3390-39	5	500,00	
01.08.243.0803.2.007	4490-52	6		500,00
TOTAL			500,00	500,00

ANEXO REFERENTE AO DECRETO N° 135/2008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

PORTARIA N° 022/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

Art. 1° - Designar o funcionário Tony Luis Silva, mat. 015/C para responder interinamente pelo Cargo de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, sem ônus para este Poder Legislativo, a partir de 31 de outubro de 2008.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de outubro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 31 de outubro de 2008.

REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 408/2008, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2008.
LICENÇA-PRÊMIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 84, da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu); RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio aos servidores baixo relacionados:

MAT.	NOME	PROCESSO Nº	PERÍODO	INÍCIO	1/3 EM ABONO S-(SIM)N-(NÃO)
0143	ANA MARIA BUENO VIANA PACHECO	15.338/2008	2001/2006	13/10/2008	S
0123	ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA	10.430/2008	1998/2003	01/11/2008	S
0888	CELIO BARBOSA MOREIRA	15.643/2008	2001/2006	30/12/2008	S
0338	ERLI MOTA DA CRUZ	13.995/2008	2003/2008	15/10/2008	S
0113	EZEQUIEL CORREA DE SÁ	6406/2005	1993/1998	01/11/2008	S

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 409/2008 EM 04 DE DFEZEMBRO DE 2008.
CONCEDER FÉRIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 074 e seguintes da lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu)RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias, aos servidores abaixo relacionados:

MAT.	NOME	PROCESSO Nº	PERÍODO	INÍCIO	1/3 EM ABONO S-(SIM)N-(NÃO)
0210	ANTONIO CARLOS BOTELHO CORREA	0538/2008	2006/2007	20/10/2008	N
600978	BENEDITA FILGUEIRAS PINTO	1922/2007	2006/2007	22/10/2008	N
0167	CELINA MORENO	6281/2006	2006/2007	01/10/2008	N
0738	EDMAR PEREIRA DA SILVA	1670/2007	2005/2006	10/10/2008	S
601009	IZABEL CRISTINA RIBEIRO GERTRUDES	8249/2007	2006/2007	01/10/2008	N
1011	JOSE ANGELO CHANÇA ORNELAS	14926/2008	2007/2008	13/10/2008	S
0236	MARIA IZABEL PEREIRA ANTONIO	13619/2006	2005/2006	17/10/2008	N
0393	RICARDO TARQUETA EMERICK	7860/2007	DEZ/06 A JUN./07	07/11/2008	N

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, publique-se e cumpra-se

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal –

DECRETO Nº 134/2008.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável, de uma área de terra localizada à Rua Maria Adelaide, nº 136 – Vila Nova, nesta cidade.

O Prefeito da cidade de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 96, inciso XII, da Lei Orgânica deste Município c/c o art. 182, parágrafo 3º da Constituição Federal e com as disposições contidas no artigo 5º, letra "i" do Decreto Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941, e legislação pertinente à espécie.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação amigável, o imóvel e terreno situados à rua Evaristo Ribeiro, s/nº, hoje rua Maria Adelaide, nº 136, Vila Nova, Conceição de Macabu, RJ, com as seguintes medidas e confrontações: 11,00 m de frente, 11,00 de fundos e 30,00 m de frente a fundos, com área total de 330 m², confrontando-se pela frente com a referida rua, pelos fundos com uma rua projetada; por um lado com Samuel Silva Souza ou com quem de direito; pelo outro lado com Paulo Martins, registrado no Cartório do Registro de Imóveis sob o número 3:462, L02-B, Fls. 008, pertencente a Edilberto Berbat e sua esposa.

Art. 2º - A presente desapropriação destina-se à atender o setor administrativo e pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - As despesas inerentes à mencionada desapropriação correrão por conta da dotação própria para esta finalidade; sendo a presente desapropriação no valor de **R$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais), correspondentes ao valor total da desapropriação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 16 de dezembro de 2008.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO

PORTARIA Nº 035/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão DAS III – Assessor Contábil do Departamento de Controle Interno, Sr. **VALMIR JOSÉ SILVA LESSA**, portador da Carteira de Identidade nº 070253467-64 – IFP/RJ e CRC/RJ 105217/0-6, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 032/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão DCS I – Chefe de Gabinete o Sr. **LEONARDO PINHEIRO DE BARROS NETO**, portador da Carteira de Identidade nº 81417144-3 – IFP/RJ. a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2007.
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 034/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão DAS I – Diretor Administrativo, Sr. **TONY LUIS SILVA**, matrícula 015/C, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a de partir 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 15 de dezembro de 2008.
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 033/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar o Sr. **RÔMULO NUNES PAULO**, CI nº 020215659-2 e CPF nº 108361617-00, do cargo de Chefe de Relações Públicas e Cerimonial - DAS II, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 031/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão Símbolo DAS III – Chefe de Transporte, **PAULO MACIEL GRIJÓ**, portador da Carteira de Identidade RG 081233404-IFP, CPF nº 958791297-72, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.

REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 30/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão DAS II - Chefe de Contabilidade, a funcionária **NÚBIA CRISTINA COUTO DOS SANTOS**, matrícula nº 0011/C, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a de partir 31 de dezembro de 2008.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.

REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 029/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão DAS III – Chefe do Departamento de Controle Interno, Srª. **NEILA SILVA FILGUEIRAS**, portadora da Carteira de Identidade nº 10551810-4 – IFP/RJ. a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a de partir 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.

REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 027/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão DCS I – Procurador Geral, o Sr. **JOSÉ OTÁVIO SOARES GONÇALVES JÚNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº 117.365 OAB/RJ e CPF nº 071.579.007-26, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a de partir 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 025/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão Símbolo DAS III – Chefe do Serviço de Processamento de Dados, a Srª. **DIANA FAVILLA PAIXÃO**, portadora da Carteira de Identidade RG. Nº 020.319.736-3-DETRAN, CPF 107.914.047-65, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 023/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais R E S O L V E :

Art 1º - Exonerar o Sr. **AILTON CÂNDIDO DA SILVA**, CI nº 1106081 e CPF nº 429391357-20, do cargo de Chefe de Manutenção Geral - DAS III, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

TERMO DE EXTRATO CONTRATUAL

1 – Processo nº 15449/08;
2 – Contratante: Município de Conceição de Macabu;
3 – Contratado: Automac Macaé Veículos Ltda.;
4 – Prazo: 20 (vinte) dias;
5 – Valor: R$ 50.190,00 (cinqüenta mil cento e noventa reais);
6 – Programa de Trabalho: 1030110121.038;
7 – Elemento de Despesa: 4490 52 0082;
8 – Condições de Pagamento: O pagamento será efetuado após a confirmação da entrega do veículo com apresentação de nota fiscal devidamente atestada;
9 – Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo para ser utilizado nas atividades de aperfeiçoamento dos programas PACS/PSF;
10 – Origem do Pedido: Secretaria Municipal de Saúde.

Conceição de Macabu, 05 de dezembro de 2008
ALEXANDRE MARTINS COUTO
Presidente da Comissão de Licitação

TERMO DE EXTRATO CONTRATUAL
1 – Processo nº 15924/08;
2 – Contratante: Município de Conceição de Macabu;
3 – Contratado: T. & R. Construtora Civil Ltda.;
4 – Prazo: 25 (vinte e cinco) dias;
5 – Valor: R$ 16.255,20 (dezesseis mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e vinte centavos);
6 – Programa de Trabalho: 1236112022.042;
7 – Elemento de Despesa: 3390 39 0120;
8 – Condições de Pagamento: O pagamento dar-se-á exclusivamente após medição dos serviços executados no período, ou seja, por etapa concluída conforme proposto no Edital;
9 – Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de mão de obra de pintura nas creches e escolas municipais;
10 – Origem do Pedido: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Conceição de Macabu, 05 de dezembro de 2008.

ALEXANDRE MARTINS COUTO
Presidente da Comissão de Licitação

PORTARIA Nº 028/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão Símbolo DAS III – Chefe de Tesouraria, **MARCELO RANGEL CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade RG. 020.320.513-3, CPF nº 108.800.847-07, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 026/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar o Sr. **LUIZ HENRIQUE GOMES DA CRUZ**, CI nº 10216491-1 e CPF nº 074030097-03, do cargo de Chefe de Almoxarifado, Patrimônio e Compra - DAS II, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008.
REGINALDO RANGEL
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 024/2008

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão Símbolo DAS III – Oficial de Atas, a Srª **ANA APARECIDA NEVES FRANÇA**, matrícula 018/C, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de dezembro de 2008

REGINALDO RANGEL

PRESIDENTE

TERMO DE EXTRATO CONTRATUAL

1 – Processo nº 15842/08;
2 – Contratante: Município de Conceição de Macabu;
3 – Contratado: T. & R. Construtora Civil Ltda.,
4 – Prazo: 15 (quinze) dias;
5 – Valor: R$ 9.741,60 (nove mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos);
6 – Programa de Trabalho: 1545115041.077;
7 – Elemento de Despesa: 4490 51 0162;
8 – Condições de Pagamento: O pagamento dar-se-á exclusivamente após medição dos serviços executados no período, ou seja, por etapa concluída conforme proposto no Edital;
9 – Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para construção de um muro na área da lanchonete do Asilo Santo Antonio;
10 – Origem do Pedido: Secretaria Municipal de Obras.

Conceição de Macabu, 12 de dezembro de 2008.

ALEXANDRE MARTINS COUTO
Presidente da Comissão de Licitação

TERMO DE EXTRATO CONTRATUAL

1 – Processo nº 16594/08;
2 – Contratante: Município de Conceição de Macabu;
3 – Contratado: T. & R. Construtora Civil Ltda.,
4 – Prazo: 15 (quinze) dias;
5 – Valor: R$ 50.201,10 (cinqüenta mil duzentos e um reais e dez centavos);
6 – Programa de Trabalho: 1545115041.077;
7 – Elemento de Despesa: 4490 51 0162;
8 – Condições de Pagamento: O pagamento dar-se-á exclusivamente após medição dos serviços executados no período, ou seja, por etapa concluída conforme proposto no Edital;
9 – Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para construção de um muro de gigantes e cintas na divisa do terreno da Prefeitura;
10 – Origem do Pedido: Secretaria Municipal de Obras.

Conceição de Macabu, 12 de dezembro de 2008.

ALEXANDRE MARTINS COUTO
Presidente da Comissão de Licitação

DECRETO Nº 137/2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas abribuições legais e, nos termos da Lei nº 909 de 16 de dezembro de 2008, D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais), para reforçar dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.
Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº 1º, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2008.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO I

CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
02 - Prefeitura Municipal				
06.02.12.361.1202.2.042	4490-61	121	190.000,00	
06.02.12.365.1205.1.097	4490-61	125	30.000,00	
06.01.12.361.1202.1.032	3390-30	96		9.000,00
06.01.12.361.1202.2.094	3390-30	105		70.000,00
06.01.12.361.1202.2.094	3390-36	106		21.000,00
06.01.12.361.1202.2.094	3390-39	107		50.000,00
06.01.12.361.1202.2.095	4490-52	108		60.000,00
06.03.12.306.1201.2.039	3390-30	129		10.000,00
TOTAL			220.000,00	220.000,00

LEI Nº 909/2008

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte: L E I:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Suplementar na importância de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais), para reforçar dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.
Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2008.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO I

CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
02 - Prefeitura Municipal				
06.02.12.361.1202.2.042	4490-61	121	190.000,00	
06.02.12.365.1205.1.097	4490-61	125	30.000,00	
06.01.12.361.1202.1.032	3390-30	96		9.000,00
06.01.12.361.1202.2.094	3390-30	105		70.000,00
06.01.12.361.1202.2.094	3390-36	106		21.000,00
06.01.12.361.1202.2.094	3390-39	107		50.000,00
06.01.12.361.1202.2.095	4490-52	108		60.000,00
06.03.12.306.1201.2.039	3390-30	129		10.000,00
TOTAL			220.000,00	220.000,00

DECRETO Nº 138/2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artº. 4º, Item I, da Lei nº 849, de 13 de dezembro de 2007;

D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais), para reforçar dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social , constantes do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito -

ANEXO I

CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
05-FMAS				
01.04.122.0401.2.002	3190-11	10	25.900,00	
01.04.122.0401.2.002	3120-04	7		25.900,00
TOTAL			25.900,00	25.900,00

ANEXO REFERENTE AO DECRETO Nº.138/2008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

LEI Nº 908/2008

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte:L E I :

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Suplementar na importância de R$ 22.301,85 (vinte e dois mil, trezentos e um reais e oitenta e cinco centavos), para reforçar dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, § 1º, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2008.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO I

CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
Câmara Municipal				
01.031.101.2.002	3390-30		10.000,00	
01.031.101.2.002	3390-39		7.000,00	
01.031.103.1.001	3390-30		301,85	
01.031.101.2.002	3390-93		5.000,00	
01.031.101.2.002	3190-11			6.578,11
01.031.101.2.002	4490-52			3.577,60
01.031.101.2.002	3390-46			800,00
01.031.101.2.002	3191-13			1.892,95
01.031.101.2.002	3120-13			9.453,19
TOTAL			22.301,85	22.301,85

DECRETO Nº 136/2008

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei nº 908 de 16 de dezembro de 2008, D E C R E TA:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 22.301,85 (vinte e dois mil, trezentos e um reais e oitenta e cinco centavos), para reforçar dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, § 1º, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2008.
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO I

CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
Câmara Municipal				
01.031.101.2.002	3390-30		10.000,00	
01.031.101.2.002	3390-39		7.000,00	
01.031.103.1.001	3390-30		301,85	
01.031.101.2.002	3390-93		5.000,00	
01.031.101.2.002	3190-11			6.578,11
01.031.101.2.002	4490-52			3.577,60
01.031.101.2.002	3390-46			800,00
01.031.101.2.002	3191-13			1.892,95
01.031.101.2.002	3120-13			9.453,19
TOTAL			22.301,85	22.301,85

DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO

DECRETO Nº 139 de 16 de dezembro de 2008.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais.RESOLVE.

Art. 1º - homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal em 15 de junho de 2008, em relação a **Guarda Municipal**, eis que finalizado o Curso de Formação de Guarda Municipal, com a aprovação dos mesmos.
Art. 2º - A homologação de que trata o artigo anterior considera os resultados dos recursos tempestivamente apresentados pelos candidatos.
Art. 3º - A nomeação para provimento dos cargos da administração direta, obedecida a rigorosa ordem de classificação dos candidatos no concurso, dar-se-á conforme a necessidade da administração pública municipal.
Art. 4º - Somente será empossado aquele que for julgado apto em exame de saúde realizado por perícia médica da Secretaria Municipal de Saúde, e não possuir contra si condenação criminal que não recomende a sua admissão, consoante Capítulo 8, item 8.2 do Edital.
Art. 5º - Por ocasião da posse, os candidatos habilitados, deverão entregar os documentos referidos no Capítulo 8, item 8.6 do Edital.
Art. 6º - A não observância do estabelecido nos artigos 4º e 5º do presente Decreto, bem como o não comparecimento do candidato para a posse no prazo da lei, ensejará a perda do seu direito à vaga, sendo convocado o candidato com a aprovação imediatamente posterior, conforme Capítulo 8, item 8.7.
Art. 7º - O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu em 15 de junho de 2008 é de 02 (dois) anos, contados da publicação da Portaria nº 068/2008.
Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Conceição de Macabu, 16 de dezembro de 2008.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares